

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10880/023.623/90-01

RECURSO N°: 06.257

MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1987

RECORRENTE : HILTON DO BRASIL LTDA

RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP

SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1996

ACÓRDÃO N°: 103-17.385

PIS DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA.
Insustentando a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por HILTON DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 1996

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10880/023.623/90-01

ORDÃO N°: 103-17.385

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Victor Luís de Salles Freire e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO N°: 10880/023.623/90-01
ACÓRDÃO N°: 103-17.385
RECORRENTE : HILTON DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **HILTON DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o n° 42.414.912/0001-50, com domicílio tributário na Av. Ipiranga, 324, São Paulo/SP, em 18/05/95, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09/05/95.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 18, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 49.492,94 BTNF, em 18/07/90, correspondente à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, relativa ao exercício de 1987, na forma prevista no art. 3º, letra "a", § 1º, da Lei Complementar n° 7/70, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo n° 10880.023622/90-31. *MM*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10880/023.623/90-01

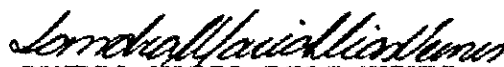
ACÓRDÃO N°: 103-17.385

Os membros desta Colenda Câmara, em sessão realizada em 16/04/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso nos termos do Acórdão n° 103-17.316.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de abril de 1996.



SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

